



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.019244/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91.

Multa punitiva art. 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência. Valor atualizado por Portaria Ministerial, art. 373, do mesmo Regulamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 30/11/2009 e cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2009, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, já que deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais, as contribuições previdenciárias nas competências de 11/2006 e 12/2006.

A multa pela infração praticada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 283, inciso I, alínea “g”, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

Após a apresentação de impugnação, Acórdão de fls. 140/141, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que o abono de férias não integra o salário de contribuição;
- b) que os valores pagos a título de abono de férias estão em conformidade com o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não possuindo natureza salarial;
- c) que o acordo coletivo previa o pagamento de máximo 30% do valor das férias e somente é pago no retorno das férias;
- d) que a vinculação ao tempo de serviço não desvirtua a natureza da verba e que não tem relação com o abono por tempo de serviço;
- e) argúi a inconstitucionalidade do salário-educação;
- f) que é ilegal a cobrança para o INCRA por ser empresa urbana;
- g) que não está sujeita às contribuições para o SENAI, Sesi e SEBRAE porque é prestadora de serviços;
- h) que os juros com base na taxa SELIC são indevidos por ilegais e inconstitucionais.
- i) Por fim, requer o provimento do recurso para declarar nulo os valores lançados e que seja declarada a ilegalidade da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente não discutiu o mérito da autuação de ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, nas competências de 11/2006 a 12/2006, limitando-se a arguir matérias totalmente estranhas à presente autuação.

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Desta forma, como as matérias trazidas na peça recursal não guardam qualquer relação com a autuação em tela, deixo de me pronunciar sobre as mesmas e me manifesto pela procedência do Auto de Infração, já que a recorrente, infringiu o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

A multa aplicada está de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social, reajustada na forma do artigo 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 15504.019244/2009-17
Acórdão n.º **2302-003.046**

S2-C3T2
Fl. 177

CÓPIA